



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021254-76.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado PAZ UNIVERSAL SERVICOS POSTUMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1021254-76.2023.8.26.0011

Apelante: Allianz Seguros S/A

Apelada: Paz Universal Serviços Postumos Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1021254-76.2023.8.26.0011

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Diego Ferreira Mendes

4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital

VOTO Nº. 20821

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Requerente que, instada a especificar provas, permaneceu inerte. Outrossim, nesta oportunidade, fez pedido genérico, sem sequer indicar o nome das testemunhas e os fatos que comprovariam. Preclusão configurada. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por **Allianz Seguros S/A** em face de **Paz Universal Serviços Postumos Ltda**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 80/85).

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 95/100).

Recurso respondido. (fls. 101/107)

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Alega a autora ter celebrado contrato de seguro de

veículo. Diz que o veículo segurado foi furtado nas dependências da empresa requerida. Desta forma, arcou com os prejuízos suportados pela segurada, pagando indenização no valor de R\$ 14.306,00. Assim, ajuizou a presente ação regressiva, requerendo ressarcimento da referida quantia.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiu a requerente arguindo que foi cerceada em seu direito de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide lhe trouxe prejuízos, visto que se viu impedida de produzir prova testemunhal que traria à tona a demonstração de fatos noticiados nos autos.

É sabido que o Código de Processo Civil vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto literalmente no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121*”.

No caso em tela, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a demandante pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 74/75 e 79), precluindo, por óbvio, seu direito.

Já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*PLANO DE SAÚDE – OBESIDADE MÓRBIDA - Autora que se submeteu à cirurgia bariátrica - Perda significativa de peso - Necessidade de realização de cirurgias reparadoras – Procedência – **Inocorrência de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide – Ré que, instada a especificar provas, quedou-se inerte, operando-se a preclusão – Preliminar rejeitada** – Argumento de ausência de previsão no rol da ANS - Intervenção de caráter reparador e de continuidade ao tratamento contra a obesidade mórbida - Rol da ANS que prevê apenas*

referência básica, conforme Lei 14.454/22 – Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual, na esteira do quanto reconhecido pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1069) - Danos morais não caracterizados - Dissabores pelos quais passou a autora não atingem estatura suficiente para merecerem compensação por danos morais - Recurso parcialmente provido. (grifos não originais) (TJSP; Apelação Cível 1003778-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Vale observar, ademais, o pedido genérico da apelante que sequer indicou o nome das testemunhas e o que cada uma comprovaria.

Destarte, mantém o *decisum* objurgado, majorando-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR